



Processo : 0801403-10.2024.8.19.0071 (2025.700.552530-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : SERGIO GONINI BENICIO
RECORRIDO : LETICIA DA SILVA MOURA
ADVOGADO : ROBERTA BAPTISTA DIAS
Relator : ANELISE DE FARIA MARTORELL DUARTE
Sessão : 24/07/2025 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do VOTO, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

VOTO: A sentença merece reforma. Narra a parte autora que, no ano de 2013, contratou um empréstimo consignado com a Ré, que seria quitado através de 72 (setenta e duas) parcelas de descontos mensais e sucessivos diretamente na folha de pagamento. Aduz que, no final de 2023, após recusa de crédito, notou que nos seus contracheques, além do empréstimo mencionado, também havia débito denominado EMPRESTIMO BMG CARD, o qual afirma não ter contratado.

Após análise do caderno probatório, verifico que não assiste razão à autora.

Isto porque, além de ter sido acostado o contrato assinado pela autora (id 137446161), cujo empréstimo foi de R\$ 2.418,00, este valor foi transferido em conta de sua titularidade (id 143996924 e id 163168844) e disponibilizado na fatura de cartão de crédito (id 143993838). Demais disto, a autora utilizou o cartão de crédito para compras (id 143993838), cujo pagamento era feito mediante desconto em folha, o que afasta o alegado desconhecimento da sua contratação.

Importante ressaltar, ainda, a existência dos institutos da surrectio e supressio, postulados da boa-fé, para designar o fenômeno jurídico da supressão de situações jurídicas pelo simples decurso do tempo, alcançando os titulares ativo e passivo da obrigação, sob pena de caracterização de abuso.

A aplicação dos institutos acima citados, como desdobramentos da boa-fé objetiva, é compatível com o Código de Defesa do Consumidor. O dever das partes, numa relação contratual, de agir sem abuso, obstrução, cooperando sempre para atingir o fim pretendido, consubstancia-se em regra de conduta bilateral a ser observada tanto pelo fornecedor, quanto pelo consumidor, de modo que é passível de violação, inclusive, por parte daquele que a lei protege.

A substancial demora da parte autora em fazer valer o seu direito, deixando de buscar em tempo razoável o cancelamento das cobranças e restituição dos valores descontados, atrai a incidência da supressio, na medida que gerou legítima expectativa de que a parte autora não iria impugnar o contrato firmado em 2013, havendo aderido e anuído aos seus termos.





Restou configurada renúncia da autora ao próprio direito subjetivo de pleitear o reembolso dos valores descontados, porquanto concordou, ainda que de forma tácita, durante todos esses anos, com as respectivas cobranças.

Assim, tenho que a contratação restou formalmente demonstrada nos autos, inclusive com o repasse de valores à parte autora e utilização do cartão de crédito, o que evidencia o vínculo contratual legítimo e a anuência da parte consumidora à operação pactuada após todos estes anos.

Dessa forma, não há ilegalidade que justifique a declaração de nulidade do débito, tampouco a devolução dos valores descontados, uma vez que estes decorreram de relação contratual válida e eficaz.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, igualmente não houve conduta ilícita por parte da ré a ensejar sua reparação.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré para reformar integralmente a sentença e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANDREIA MAGALHAES ARAUJO e ANELISE DE FARIA MARTORELL DUARTE.

ANELISE DE FARIA MARTORELL DUARTE

Relator

